



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

175/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 175/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 07/06/2024

PROCESSO : 22101.001364/2022.25

REQUERENTE : CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – TAXA DE EXPEDIENTE

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – TAXA DE EXPEDIENTE – PAGAMENTO EFETUADO QUANDO DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS referente a Taxa de Serviço (de expediente), pleiteado por CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A inscrita no CNPJ sob o número 66.970.229/0158-65 e Inscrição Estadual 24.021228-5.

Alega em síntese que efetuou o pagamento de taxa de expediente pois iria protocolar pedido de concessão de regime especial. Porém, decidiu não seguir com o processo. Então como não houve a prestação do serviço pelo qual pagou a taxa, entende indevido o pagamento e solicita a sua restituição.

Assim, pede a restituição no valor de R\$ 24,00.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; Dare e seu comprovante de pagamento, procuração, documento do procurador e contrato social.

O chefe da Divisão de Arrecadação pede manifestação ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda acerca do pedido de regime especial narrado pelo requerente (Ep.4377927).

A resposta veio no Ep. 5127197 no qual há a manifestação do encarregado de Gabinete no sentido de que a taxa de expediente a qual o solicitante se refere, não foi utilizada, sendo assim o pedido restituição é devido.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, emitiu o Parecer 204 (Ep.12186781) pelo deferimento do pedido afirmando que “ a taxa de expediente a qual o solicitante se refere, não foi utilizada, sendo assim o pedido restituição é devido”.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pleiteado pelo requerente CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A acima qualificado. Diz que efetuou o pagamento de taxa de expediente pois iria protocolar pedido de concessão de regime especial. Porém, decidiu não seguir com o processo. Então como não houve a prestação do serviço pelo qual pagou a taxa, entende indevido o pagamento e solicita a sua restituição.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

A taxa é um tributo vinculado a utilização, potencial ou efetiva, de serviço público. Assim sendo, no caso ora analisado a alegação do requerente, de não seguir com o pedido de regime especial, está devidamente comprovada conforme manifestação nos Ep.'s 4377927 e 5127197, e então o valor recolhido a título de taxa não é devido, devendo ocorrer sua repetição.

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir a restituição no valor de R\$24,00 (vinte e quatro reais), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 12:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13322949** e o código CRC **C1266EAF**.